

“Dispõe sobre colocação de ondulações transversais nas vias públicas.”

Vereador Expedito Antonio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º, do artigo 48, da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo Projeto é de autoria do Vereador Pedro Wilson Marques Estanqueira.

Artigo 1º - A colocação de ondulações transversais nas vias públicas dependerá de autorização expressa da autoridade municipal de transito, observadas as características da via em que devem ser colocadas.

Parágrafo Único - A construção de lombadas, com exceção das avenidas principais, só será executada através do documento (abaixo-assinado) subscrito pela maioria dos moradores das ruas indicadas para construção das referidas lombadas e o melhor local será definido pelo Departamento de Transito da Prefeitura.

Artigo 2º - As ondulações transversais são do tipo I e tipo II e suas formas e dimensões serão estabelecidas em regulamento desta lei.

§ 1º - A ondulação tipo I somente poderá ser colocada quando houver necessidade de ser desenvolvida velocidade abaixo de 20KM/h e apenas nas vias e condições a seguir:

- a) vias locais;
- b) vias secundarias, nas proximidades dos estabelecimentos de ensino;

§ 2º - A ondulação tipo II somente poderá ser colocada quando houver necessidade de ser desenvolvida velocidade até 30 KM/h vias secundárias e nas rodovias, preferencialmente nas proximidades de estabelecimento de ensino.

Artigo 3º - Para a colocação de ondulação transversais, de qualquer dos tipos, deverão ser observadas, ainda, as seguintes características relativas à via e ao tráfego local:

- a) índice de acidentes significativos ou risco de acidentes;
- b) ausência de rampas com declive superior a 4,5 % ao longo do trecho;
- c) ausência de curvas ou interferências visuais, como arborização, lombadas, etc., que impossibilitam boa visibilidade do dispositivo;
- d) volume de tráfego inferior a 600 veículos por hora, durante os períodos de pico, podendo a autoridade municipal de transito admitir volumes mais altos, desde que próximos ao estipulado, desde que justificados, por estudos de engenharia de tráfego no local da implantação do dispositivo.

Artigo 4º - A colocação de ondulações transversais nas vias públicas somente será permitida após a devida sinalização, com antecedência mínima de 20 dias, que deverá constar de, pelo menos:

- a) placa de regulamentação R-19, constante do Anexo II ao Regulamento do Código Nacional de Transito, limitando a velocidade ao máximo de 20K m/h, quando for utilizada ondulação tipo I, e ao máximo de 30K m/h quando se utilizar a ondulação tipo II;
- b) placa e advertência A-18, constante do Anexo II referido na letra “a” anterior, indicando saliência ou lombada;
- c) marcas obliquas pintadas sobre a ondulação transversal, nas cores preta e amarela, alternadamente, podendo ser utilizada a cor amarela.

Artigo 5º - Para colocação de ondulações transversais tipo II deverão ser observadas os seguintes critérios:

- a) deverá haver, a partir do local onde a rodovia adentra o perímetro urbano, e a intervalos máximos de 100m, sinalização de indicação mostrando a presença de ondulações transversais adiante, além da sinalização referida no artigo 4º, desta lei;
- b) colocação de faixas transversais de pedestres, nos locais em que o volume deste justifique tal procedimento, de preferência, próximos de ondulações transversais.

Artigo 6º - A autoridade municipal de transito poderá determinar a remoção das ondulações transversais que não atende ao disposto nesta lei.

Artigo 7º - Esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Administrativa do Município. Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, em 16 de outubro de 1997. – 33º ano de Emancipação Política –

Vereador Expedito Antonio de Oliveira  
Presidente

Vânia de Oliveira Lima  
Diretora Geral